# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261589 - MS (2026/0188640-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | JEFERSON JOAQUIM DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187 |
| | | CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364 |
| | | DAIANE LIMA XARÃO - MS025180 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES PRÉVIAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MAUS ANTECEDENTES. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A inviolabilidade do domicílio admite ingresso sem mandado quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas, que indiquem situação de flagrante no interior da casa. Na espécie, denúncia anônima, campana, abordagem de usuário que saiu do imóvel com droga e relato da aquisição no local configuram justa causa prévia para o ingresso.

2. A diligência não se lastreou em mera constatação posterior, mas em coleta progressiva de elementos concretos, aptos a evidenciar flagrante de crime permanente no interior do imóvel, razão pela qual se afasta a nulidade da prova decorrente da busca domiciliar.

**Documento eletrônico VDA60103747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:48:11**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 330253f2-b1a3-48ff-946d-b86655348ba8**

3. Na dosimetria, o julgador detém discricionariedade, sem critério aritmético obrigatório, para fixar o *quantum* de exasperação da pena-base, desde que motivado e proporcional. A fração de 1/5 por vetorial negativa não se revela desarrazoada, especialmente considerada a pena cominada em abstrato ao delito de tráfico de drogas.

4. A causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não incide quando presentes maus antecedentes, sendo irrelevante, para o afastamento da vedação legal, a pequena quantidade de droga apreendida.

5. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

**Documento eletrônico VDA60103747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:48:11**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 330253f2-b1a3-48ff-946d-b86655348ba8**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261589 - MS (2026/0188640-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | JEFERSON JOAQUIM DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187 |
| | | CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364 |
| | | DAIANE LIMA XARÃO - MS025180 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES PRÉVIAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MAUS ANTECEDENTES. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A inviolabilidade do domicílio admite ingresso sem mandado quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas, que indiquem situação de flagrante no interior da casa. Na espécie, denúncia anônima, campana, abordagem de usuário que saiu do imóvel com droga e relato da aquisição no local configuram justa causa prévia para o ingresso.

2. A diligência não se lastreou em mera constatação posterior, mas em coleta progressiva de elementos concretos, aptos a evidenciar flagrante de crime permanente no interior do imóvel, razão pela qual se afasta a nulidade da prova decorrente da busca domiciliar.

Documento eletrônico VDA60104602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:53
Código de Controle do Documento: a5f9253b-8010-42fc-8d3b-1b3194b7f4b4

3. Na dosimetria, o julgador detém discricionariedade, sem critério aritmético obrigatório, para fixar o *quantum* de exasperação da pena-base, desde que motivado e proporcional. A fração de 1/5 por vetorial negativa não se revela desarrazoada, especialmente considerada a pena cominada em abstrato ao delito de tráfico de drogas.

4. A causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não incide quando presentes maus antecedentes, sendo irrelevante, para o afastamento da vedação legal, a pequena quantidade de droga apreendida.

5. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**JEFERSON JOAQUIM DA SILVA** agrava da decisão de fls. 720-728, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial e, por conseguinte, mantive a sanção de 6 anos de reclusão mais multa, no regime fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas.

A defesa sustenta, em síntese, a ilicitude da busca domiciliar por ausência de fundadas razões prévias e consentimento válido; a necessidade de correção da pena-base, com redução da fração de exasperação aplicada em razão dos maus antecedentes; e o reconhecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, diante da pequena quantidade de droga apreendida e da natureza dos registros que embasam os maus antecedentes.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Em que pesem os argumentos despendidos pela parte, entendo que não lhe assiste razão.

**Documento eletrônico VDA60104602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:53**
**Código de Controle do Documento: a5f9253b-8010-42fc-8d3b-1b3194b7f4b4**

**I. Inviolabilidade de domicílio – direito fundamental**

O caso traz a lume antiga discussão sobre a legitimidade do procedimento policial que, depois do ingresso no interior da residência de determinado indivíduo, sem autorização judicial, logra encontrar e apreender objetos ilícitos, de sorte a configurar a prática de crimes cujo caráter permanente legitimaria, segundo ultrapassada linha de pensamento, o ingresso domiciliar.

Faço lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO**, **com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280)**, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, **devidamente justificadas** *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 10/5/2016).

É necessário, portanto, que as **fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa**, **ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo**. É dizer, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, depois de prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, **não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, com base em mera capacidade intuitiva**, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente.

A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

**Documento eletrônico VDA60104602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:53**
**Código de Controle do Documento: a5f9253b-8010-42fc-8d3b-1b3194b7f4b4**

Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal de Justiça, imbuído da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou – sobretudo a partir do **REsp n. 1.574.681/RS** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, DJe 30/5/2017) – a tentar dar concretude à expressão "fundadas razões", por se tratar de **expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP**.

Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

**II. O caso dos autos**

De acordo com a denúncia, os fatos transcorreram da seguinte forma (fls. 2-3):

> Fatos 01, 02 e 03:
>
> Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 13 de janeiro de 2016, no período noturno, na residência do denunciado EMERSON JOAQUIM DA SILVA, localizada na Rua XV de Novembro, nº 2.333, nesta cidade, **o Denunciado JEFERSON JOAQUIM DA SILVA, ciente da ilicitude de sua conduta, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, vendeu drogas para Valdemir Arevalo Fernandes, bem como entregou drogas ao consumo deste último**, consistente em várias porções de "crack" (uma caixa), substância que é derivada da cocaína, constante do rol de produtos de uso proscrito 1 e que causam dependência física e psíquica.
>
> Consta, ainda, que, no dia 14 de janeiro de 2016, por volta das 17h30min, também na residência localizada na Rua XV de Novembro nº 2.333, o denunciado EMERSON JOAQUIM DA SILVA, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, vendeu drogas para Valdemir Arevalo Fernandes, bem como entregou drogas ao consumo deste último, consistente em uma porção de "crack", substância que é derivada da cocaína, constante do rol de produtos de uso proscrito 2 e que causam dependência física e psíquica.
>
> Além disso, nas mesmas condições de tempo e local, o denunciado EMERSON JOAQUIM DA SILVA, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, sem autorização e em desacordo

**Documento eletrônico VDA60104602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:53**
**Código de Controle do Documento: a5f9253b-8010-42fc-8d3b-1b3194b7f4b4**

com determinação legal e regulamentar, guardava droga, para fins de comercialização, consistente em duas porções de "crack", substância que é derivada da cocaína, constante do rol de produtos de uso proscrito 3 e que causam dependência física e psíquica.

Pelo o que se infere dos autos, no dia 13 de janeiro de 2016, **a testemunha Valdemir Arevalo Fernandes se dirigiu até a residência do Denunciado EMERSON JOAQUIM DA SILVA e adquiriu várias porções de "crack" (uma caixa) do Denunciado JEFERSON JOAQUIM DA SILVA, que entregou o entorpecente à referida testemunha e recebeu como garantia de pagamento a motocicleta desta (Honda CG 125 Titan KS, placa HRK-1208)**.

Segundo o apurado, no dia seguinte (14/01/2016), **uma equipe policial que realizava campana nas imediações da residência do denunciado EMERSON JOAQUIM DA SILVA em razão de informações de que no local funcionava um ponto de venda de drogas, presenciou o momento em que a testemunha Valdemir Arevalos Fernandes entrou na residência e saiu do local em seguida**.

Em razão da atitude suspeita, **os policiais seguiram a testemunha Valdemir, a abordaram e realizaram busca pessoal, logrando êxito em localizar uma porção de "crack" com a mesma**. No momento em que a droga foi localizada em seu poder, a referida testemunha informou aos policiais que havia comprado o entorpecente do denunciado EMERSON JOAQUIM DA SILVA, pela quantia de R$ 10,00 (dez reais).

**Diante da informação, os policiais se dirigiram até a residência do denunciado, ocasião em que localizaram duas porções de "crack" caídas no sofá da residênci**a, entre as pernas do Denunciado EMERSON JOAQUIM DA SILVA.

As três porções de entorpecente apreendidas totalizaram a quantidade aproximada de 2g (dois gramas). A motocicleta da testemunha Valdemir Arevalos Fernandes foi apreendida no local.

O Juízo singular, ao afastar a tese defensiva, assim argumentou, no que interessa (fl. 413):

Melhor sorte não assiste a Defesa quanto ao pedido de nulidade da busca domiciliar, pois os policiais possuíam indícios suficientes de que na residência dos acusados estava ocorrendo a prática do delito de tráfico de drogas. **Veja-se que, diante da informação obtida pelos policiais, realizaram diversas campanas** na Rua XV de Novembro, n. 2.333, onde possuíam informações que os acusados comercializavam drogas.

**Documento eletrônico VDA60104602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:53**
**Código de Controle do Documento: a5f9253b-8010-42fc-8d3b-1b3194b7f4b4**

> **Não bastasse isso, flagraram a testemunha entrando e saindo da residência e, após sua abordagem, apreenderam um papelote de drogas, o qual foi adquirido na residência dos acusados, subsidiando o ingresso no imóvel**.
>
> Quando entraram na residência, localizaram 02 (duas) porções de crack no sofá, entre as pernas do acusado.
>
> Assim, a **incursão realizada foi baseada em diligências prévias** e, pelo crime de tráfico de drogas ser de natureza permanente, é cabível a medida excepcional de adentrar o domicílio sem o devido mandado de busca e apreensão.

O Tribunal de origem, a seu turno, rechaçou a preliminar suscitada pela defesa, pois, "no caso em questão, **houve campana policial prévia**, flagrante com um usuário que havia comprado droga na casa do apelante, e a confirmação de atividade criminosa, pois foi encontrado drogas, arma e munições na residência do acusado" (fl. 556, destaquei).

Conforme constei em decisão monocrática, depreende-se dos autos que policiais os policiais receberam informações anônimas de que o réu estava praticando tráfico de drogas em sua residência. Diante disso, **passaram a monitorar o local e, em campana, abordaram um usuário que havia saído do imóvel, momento em que apreenderam as substâncias ilícitas e retornaram ao local após a testemunha ter relatado que havia adquirido as drogas na residência do acusado, sendo encontrados entorpecentes, arma e munições.**

Reitero, portanto, pelas circunstâncias acima destacadas, que, antes mesmo de ingressar no imóvel, os agentes estatais puderam angariar elementos suficientes – externalizados em atos concretos – de que, naquele lugar, estaria havendo a prática de crime, tudo a demonstrar que estava presente o elemento "fundadas razões", a autorizar o ingresso no domicílio.

Confira-se, a propósito, o posicionamento desta Corte Superior ao analisar casos semelhantes:

> [...]
>
> 1. Como é de conhecimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período

**Documento eletrônico VDA60104602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:53**
**Código de Controle do Documento: a5f9253b-8010-42fc-8d3b-1b3194b7f4b4**

noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

2. Na hipótese, a entrada na residência da agravante foi precedida por diligência de inteligência policial e campana no local, com verificação de movimentação suspeita, e posteriormente autorizada pela própria moradora, o que afasta a alegação de nulidade da prova.

3. A busca domiciliar não decorreu de ação arbitrária, mas de coleta progressiva de elementos que apontavam, de forma segura, para a ocorrência de crime permanente no interior do imóvel, com apreensão de significativa quantidade de entorpecentes, armas e munições.

4. O decreto de prisão preventiva foi adequadamente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta, a periculosidade da agente e o risco de reiteração delitiva, evidenciado pela apreensão de 147 kg de maconha, submetralhadoras, coletes balísticos e vasto arsenal, além de indícios de habitualidade criminosa.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no RHC n. 212.123/SC**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

[...]

1. Cediço que, nos crimes permanentes, o estado de flagrância se protrair no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito. Precedentes.

2. Consoante decidido no RE 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o caso de flagrante delito.

**Documento eletrônico VDA60104602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:53**
**Código de Controle do Documento: a5f9253b-8010-42fc-8d3b-1b3194b7f4b4**

> 3. No caso dos autos, após denúncia anônima, os agentes **fizeram campana a fim de atestar a veracidade das informações na residência indicada, momento em que constataram movimentação típica de tráfico**, tendo sido abordado dois sujeitos quando saíam do local, sendo que, após a chegada da polícia, dois indivíduos correram para o fundo da casa, de modo que não se verifica ilegalidade, visto que constatada a existência de elementos suficientes a evidenciar fundadas suspeitas da prática delitiva.
>
> 4. Ressalte-se que, no interior da residência, foi encontrada grande quantidade de drogas (216,10kg de maconha), "arma de fogo e munição (descritas no segundo fato, acima), um simulacro de fuzil, petrechos para a preparação de droga (balança e plástico filme), dinheiro, veículos automotores, celulares e documentos".
>
> 5. Agravo regimental desprovido.
>
> (**AgRg no AREsp n. 2.074.256/RS**, relator Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024.)

Logo, ratifico a compreensão externada na decisão recorrida de que é inviável se reconhecer a pretendida nulidade das provas.

**III. Pena-base**

A jurisprudência do STJ é firme em garantir a discricionariedade do julgador, **sem a fixação de critério aritmético**, na escolha da reprimenda a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o *quantum* de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Portanto, a individualização da pena está sujeita à revisão por esta Corte de Justiça nas hipóteses de **manifesta ilegalidade**, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos no Código Penal ou o princípio da proporcionalidade.

No caso em exame, a Corte estadual aumentou a pena-base em **1/5** para cada circunstância judicial desfavorável, **critério que não se revela desarrazoado**. Ressalto que a jurisprudência do STJ **não impõe ao magistrado a adoção de uma**

**Documento eletrônico VDA60104602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:53**
**Código de Controle do Documento: a5f9253b-8010-42fc-8d3b-1b3194b7f4b4**

**fração específica**, aplicável a todos os casos, a ser usada na valoração negativa das vetoriais previstas no art. 59 do CP.

Nesse sentido: "Ainda que a defesa tenha trazido inúmeros precedentes em que a pena foi elevada na fração de 1/6, não existe um parâmetro obrigatório, e cada caso traz a sua particularidade" (**AgRg no HC n. 707.460/MS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe de 15/3/2022); "A fração de aumento na dosimetria da pena pode ser de 1/8 do intervalo entre os limites mínimo e máximo da pena cominada ao delito, não existindo direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base" (**AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 2.753.737/DF**, Rel. Ministra **Maria Marluce Caldas**, 3ª S., DJEN de 11/2/2026).

Saliento, por fim, que o relatório do Grupo de Trabalho sobre dosimetria da pena do CNJ identificou a tendência de os julgadores adotarem a fração de 1/8 sobre o intervalo entre a pena mínima e a pena máxima ou 1/6 sobre a pena mínima. Todavia, segundo conclui o documento: "Importante frisar, portanto, que a despeito das tendências citadas, **inexiste qualquer óbice legal ou jurisprudencial à valoração de circunstâncias judiciais de forma diversa**" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Relatório GT Dosimetria da Pena*. Brasília, 2022, p. 38, destaquei. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/relatorio-gt-dosimetria-da-pena-v5.pdf).

Na hipótese, percebe-se que, na primeira etapa do processo dosimétrico, a Corte local, ao quantificar a sanção pelo crime de tráfico de drogas, estabeleceu a pena-base em 6 anos de reclusão, por haver maus antecedentes do acusado.

Dessa forma, a se considerar, inclusive, o mínimo e o máximo cominados ao delito – 5 a 15 anos de reclusão –, **o aumento da reprimenda-base em 1/5 por vetor negativo não é desproporcional**.

Diante do exposto, conforme pontuei na decisão monocrática, não há reparos a serem realizados na dosimetria da pena, porque as instâncias ordinárias usaram fundamentação idônea para sopesar negativamente a circunstância judicial.

**IV. Minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006**

**Documento eletrônico VDA60104602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:53**
**Código de Controle do Documento: a5f9253b-8010-42fc-8d3b-1b3194b7f4b4**

No que tange à pretendida aplicação da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, verifico que, ainda que apreendida quantidade não expressiva de drogas, não há como ser reconhecido o benefício em favor do réu, haja vista a vedação legal expressa da concessão desse redutor aos **acusados possuidores de maus antecedentes**, tal como no caso.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

**V. Dispositivo**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

**Documento eletrônico VDA60104602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:53**
**Código de Controle do Documento: a5f9253b-8010-42fc-8d3b-1b3194b7f4b4**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0188640-7

**AgRg nos EDcl no AREsp 3.261.589 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001493420168120031 00001493420168120031 50002 1493420168120031 14934201681200315002

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JEFERSON JOAQUIM DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187 |
| | | CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364 |
| ADVOGADA | : | DAIANE LIMA XARÃO - MS025180 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| CORRÉU | : | EMERSON JOAQUIM DA SILVA |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JEFERSON JOAQUIM DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187 |
| | | CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364 |
| ADVOGADA | : | DAIANE LIMA XARÃO - MS025180 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA60059225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:43:33**
**Código de Controle do Documento: FF4EF0C5-08F4-4011-B71C-7FD301FA0D3D**